

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Susta a aplicação do art. 11 da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do art. 11 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que “Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estipula que o exercício do direito de arrependimento na aquisição de passagem aérea pode se dar nas vinte e quatro horas seguintes ao recebimento do comprovante de compra, desde que esta tenha sido feita com antecedência igual ou superior a sete dias em relação à data de embarque.

Em que pese a boa vontade da ANAC no sentido de pacificar questão controversa, o fato é que o dispositivo afronta o disposto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como se pode notar a seguir:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento

de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”

Ora, tendo em vista que a aquisição de passagem aérea se dá, na ampla maioria dos casos, mediante o uso da Internet – ou seja, fora do estabelecimento comercial, assim considerada loja da companhia aérea ou de seu representante – e que a lei não faz distinção quanto a contratação de bens ou serviços, nada dizendo a respeito de exceções, parece evidente que o direito de arrependimento em até sete dias também se aplica ao caso.

A par desse dispositivo legal, vale notar que o Poder Executivo, no intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor, editou o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. O texto da norma trata do direito ao arrependimento nos seguintes termos, não cuidando de exceções:

“Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.”

Soa descabido, portanto, que a ANAC, mesmo com a melhor das intenções, baixe regra diferente da já definida em lei e já observada em decreto. Trata-se de injuridicidade flagrante, a meu juízo.

Faço a ressalva de que se trata de minha interpretação - muito embora, creio, ela seja de difícil questionamento - porquanto a matéria se acha espalhada na Justiça. Há diversos processos em curso e uma jurisprudência em formação. Por ora, os tribunais têm divergido acerca da aplicação do direito ao arrependimento nas compras de passagem aérea na internet. A seguir, passo a reproduzir excertos de decisões judiciais a respeito do tema:

1. TJDF

A faculdade de desistir das compras fora do estabelecimento do fornecedor, prevista no art. 49, do CDC, aplica-se aos contratos de transporte aéreo de passageiro concluídos por intermédio da internet. Ademais, o exercício do direito de arrependimento, por constituir faculdade do consumidor, não o sujeita à aplicação de multa. Precedente na 1ª Turma: [Acórdão n.660184](#) 398269, 20080111250468ACJ, Relatora: Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, publicado no DJE: 12/1/2010, pág.: 151. Acórdão nº 652744, 20110710091144ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 14/2/2013, pág.: 262).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO CELEBRADO FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DA LEI N. 8.078/90. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ([Acórdão n.661032](#), 20120111194722ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/03/2013, Publicado no DJE: 14/03/2013. Pág.: 406)

2. TJRS

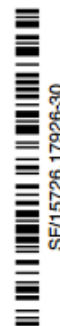
	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TURMAS RECURSAIS	
CDB Nº 71005259866 (Nº CNJ: 0049497-02.2014.8.21.9000) 2014/CÍVEL		
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PELA INTERNET. REVELIA. CANCELAMENTO DOIS DIAS APÓS A COMPRA. COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49 DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.		
✚	RECURSO INOMINADO Nº 71005259866 (Nº CNJ: 0049497-02.2014.8.21.9000)	SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL COMARCA DE PORTO ALEGRE
EDUARDO CABRAL MOTTA TAM LINHAS AEREAS		RECORRENTE RECORRIDO
□		
ACÓRDÃO		
Vistos, relatados e discutidos os autos.		
Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.		
Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE E DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.		
Porto Alegre, 08 de julho de 2015.		

Em vista da polêmica existente, o que se deveria fazer é tratar o assunto no âmbito da lei. Foi pensando nisso e em outros aspectos

controversos do CDC, que há alguns anos o Senado Federal criou comissão de especialistas para estudar a reforma da lei consumerista, da qual surgiram três propostas, entre as quais o Projeto de Lei nº 281/12, aprovado naquela Casa em 2015 e, agora, sob escrutínio da Câmara dos Deputados. No projeto, incorpora-se o seguinte artigo ao CDC:

“Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”



Vê-se que o direito de arrependimento permanece, mas seu prazo fica submetido às regras que a agência reguladora fixar.

Considerando que o Congresso Nacional ainda deve se pronunciar em definitivo sobre o tema, bem como o Presidente da República, no caso de aprovação, não pode a ANAC, por óbvio, colocar a carroça à frente dos bois, dispondo em desacordo com o que manda dispositivo que continua em vigor.

Dado esse conjunto de argumentos, peço que a Casa dê a devida atenção ao presente decreto legislativo, aprovando-o em respeito à lei de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ANDRÉ AMARAL**